

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS

THE CRISIS IN THE GOIÁS PRISON SYSTEM

MOURA, Lucas Gabriel Alves de Oliveira ¹

DE SOUZA, Danilo Victor Nunes ²

RESUMO

O presente trabalho trata da crise no sistema prisional de Goiás que compreende o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas e os chamados estabelecimentos penais (DAMÁZIO, 2011, p. 33). Assim, o artigo buscou responder como o sistema carcerário deste estado chegou às condições que em se encontra hoje em dia? E ainda teve como objetivo geral, procurou identificar os fatores que contribuem para a superlotação nos presídios. Assim, para a realização deste trabalho acadêmico, a metodologia adotada foi o levantamento bibliográfico. Por meio deste trabalho foi possível concluir que o sistema prisional goiano é um mecanismo falido, que mantém presos encarcerados sem nenhum critério. Neste sentido, alguns elementos são fundamentais para que o mesmo se encontre da forma que está. Assim, o Estado não se empenha com a tarefa de fazer com que os presídios tenham uma finalidade e não sejam apenas depósitos de pessoas, que são um peso para a sociedade, apenas um peso morto.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Superlotação. Estado. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work deals with the crisis in the Goiás prison system, which comprises the set of open, closed and semi-open units, male and female, and the so-called penal establishments (DAMÁZIO, 2011, p.33). Thus, the article sought to answer how the prison system of this country reached the conditions that it is in today? It also aimed to identify the factors that contribute to overcrowding in prisons. Thus, for the accomplishment of this academic work, the adopted methodology was the bibliographical survey. Through this work it was possible to conclude that the Brazilian prison system is a failed mechanism, which keeps prisoners imprisoned without any criterion, in this sense, some elements are fundamental for it to be as it is. Thus, the State does not undertake the task of making the prisons have a purpose and are not just deposits of people, who are a burden to society, just a dead weight.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM lucasgabriel.9988@gmail.com; Águas Lindas de Goiás - GO, Maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, depolpcgo10924@gmail.com, Águas Lindas de Goiás -GO, Março de 2018.

Key words: Prison System. Over Crowded. State, Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

É quase que insustentável a situação dos presídios goianos, as condições são desumanas e têm a única finalidade de privar o indivíduo da liberdade, não existe hoje, no Brasil como um todo, nenhum compromisso de reintegrar estes indivíduos à sociedade.

Nos últimos anos, o que se viu no estado de Goiás foi a mais completa degradação do sistema prisional, que compreende o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais que o recluso ainda não foi condenado, os chamados estabelecimentos penais (DAMÁZIO, 2011, p. 33). Além de celas extremamente lotadas, sem nenhuma condição humana, o sistema prisional não cumpre seu papel que é de ressocializar os indivíduos presos.

O maior bem que o ser humano possui é a liberdade, e privar o indivíduo deste bem, já é uma pena demasiada severa para o mesmo, contudo, é imperativo que se entenda que a função de prender alguém não tem como finalidade unicamente puní-lo, mas devolvê-lo para a sociedade, melhor.

Para que o mesmo tenha condições de conviver harmoniosamente com os cidadãos de bem. Porém, além de não existir qualquer resquício de ressocialização dentro dos presídios, a sociedade é completamente preconceituosa com tais indivíduos.

Além da superlotação, os presos ficam expostos a todo tipo de vulnerabilidade, por conta da total falta de higiene em ambientes completamente insalubres, má alimentação, tratamento hostil, dentre outros fatores que serão apontados no decorrer da presente pesquisa.

Diante deste cenário caótico e com a necessidade de voltar os olhares para a problemática do sistema carcerário, elegeu-se como tema deste artigo científico a crise no sistema carcerário goiano, onde a problemática desta pesquisa tentará responder por que o sistema carcerário deste país chegou às condições que em se encontra hoje em dia?

Isso porque, tanto a sociedade civil quanto o Estado só voltam seus olhares para a população carcerária em situações de crises agudas, ou seja, quando há alguma rebelião, quando instituições que não compõem o governo trazem a público os problemas existentes nas prisões brasileiras e finalmente, não se trata de uma inquietação permanente do Estado que o sistema prisional que cumpra sua principal finalidade para os quais foram construídos, que é o de ressocializar os indivíduos.

Na maioria das vezes, os presos são submetidos a condições tão precárias que acabam morrendo antes mesmo de cumprir a penas, mesmo porque em ambientes sem circulação de ar e tomados pela sujeira, contribuem para a proliferação de doenças fatais, como a tuberculose, a hepatite e a AIDS.

Pode-se considerar que um dos principais motivos para superlotação nos presídios nos presídios, ocorre principalmente porque as políticas públicas agem mais no sentido de punir o criminoso, do que evitar que o crime ocorra. Deste modo, é uma questão que vai muito além do direito penal, são muitas questões envolvidas, principalmente de ordem social e de educação.

Por conseguinte, o objetivo geral deste trabalho é identificar os fatores que contribuem para a superlotação nos presídios e como objetivos específicos mostrar como encontram-se os presídios em Goiás, identificar os principais problemas dos presídios e fazer uma breve consideração sobre alternativas para melhorar o sistema prisional goiano.

A metodologia que melhor se adéqua para este tipo de trabalho é a pesquisa exploratória que envolve o levantamento bibliográfico (Gil, 2008), neste sentido foi feita uma busca nas principais plataformas, consideradas confiáveis, como a biblioteca digital da Universidade de São Paulo, Google Acadêmico e o Periódico CAPES/MEC, que contribuíram de sobremaneira para buscar a resposta ao problema levantado assim como contemplar os objetivos propostos.

Diante das considerações elencadas, este trabalho justifica-se pela urgente necessidade da sociedade em geral voltar os olhares para este sistema falido e buscar alternativas que respeitem os direitos humanos, proteja os cidadãos de bem, mas que, acima de tudo, ressocialize os criminosos.

Assim, além aqui foram definidos o problema e os objetivos, em seguida será feito o levantamento bibliográfico em consonância com o tema e posteriormente será feita a análise dos resultados, no intuito de perceber se a pesquisa atendeu aquilo que pretendeu atingir.

Deste modo, o presente trabalho fará uma abordagem a respeito do sistema prisional brasileiro, os tipos de prisões e ainda sobre as políticas públicas que contribuem para promover o bem comum e desafogar o referido sistema. Sendo assim, pode servir para futuras pesquisas de estudantes que queiram entender um pouco mais sobre este sistema falido, as implicações enfrentadas pela população carcerária e as alternativas existentes para mudar esta realidade.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS

Não é possível que uma sociedade civilizada, vire as costas para um sistema carcerário como o existente no Brasil e no Goiás. Também não é possível que as leis ou a ausência de leis, empurrem para os presídios um número tão elevado de presos e não cumpram sua maior missão que é a de ressocializar o indivíduo.

De fato, o Estado não se empenha com a tarefa de fazer com que os presídios tenham uma finalidade e não sejam apenas depósitos de pessoas, que são um peso para a sociedade, apenas um peso morto.

Vinte e quatro homens em uma cela para quatro. Ratos, baratas e comida estragada. Essa é a realidade do Complexo Prisional de Pedrinhas, no Maranhão, que voltou a ser o ponto central de uma nova onda de violências no final de setembro (CARTA CAPITAL, 2016)

Sim, numa sociedade onde os indivíduos não conseguem se comportar dentro dos parâmetros estabelecidos como legais, é preciso que haja algum tipo de pena, mesmo que seja a privação de liberdade. Assim, quando alguém age de forma criminosa, a primeira coisa que teme é perder sua liberdade, pois, no Brasil, a prisão é a forma de punir aqueles que agem de forma criminosa.

Deste modo, é necessário saber que o sistema prisional brasileiro tem como objetivo fundamental ressocializar e punir o criminoso. Portanto, cabe ao Estado assumir a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade, conforme explica Machado (2014).

Neste sentido Ottoboni (2001, p. 113) esclarece que “o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

Contudo, percebe-se que o sistema carcerário não possui nenhuma condição de fazer os indivíduos mudarem de proceder, são na verdade, grandes depósitos de seres humanos que saem ainda piores, em sua grande maioria, pois não acrescenta nada de positivo na vida dos detentos, apenas mais ódio pelo sistema falido, pois as direções dos presídios, em momento algum, focam nesta meta de ressocialização.

É necessário haver uma mudança, nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, todos somos dignos de vivermos como seres humanos, desta maneira, dar o respeito merecido a essas pessoas as quais se encontram isoladas da sociedade e o mínimo que um ser humano pode fazer, pois, por mais que o crime cometido seja barbárie, essa pessoa ainda é um ser humano é enquanto essa condição ela precisa ser tratada como tal. CASTRO SILVA (2012, p.01)

Reitz (2005, p. 20) explica que anteriormente a prisão era uma forma de garantir que os processos fossem tramitados e, posteriormente, as sanções definitivas fossem aplicadas, que em geral eram o açoite, o arrastamento, a morte, a empalação e outras, sendo a prisão algo provisório. Nos dias atuais, de acordo Reitz (2005, p. 20) a prisão é a privação da liberdade onde o indivíduo cumprirá em estabelecimento devido.

No Brasil, há várias modalidades de prisão, sendo elas, de acordo:

- **Prisão temporária** que é utilizada durante uma investigação e geralmente decretada para assegurar o sucesso de diligência “imprescindível para as investigações”.
- **Prisão preventiva** trata da modalidade mais conhecida e debatida do ordenamento jurídico. Ela pode ser decretada tanto durante as investigações, quanto no decorrer da Ação Penal
- **Prisão em flagrante** tem uma peculiaridade pouco conhecida: a possibilidade de poder ser decretada por “qualquer do povo” que presenciar um ato criminoso. As autoridades policiais têm o dever de prender se o suspeito estiver “flagrante delito”.
- **Prisão para execução da pena** é aplicada para os condenados por algum crime. No dia 5 de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os condenados só podem ser presos nesta modalidade de prisão se o processo não for mais passível de recurso.
- **Prisão preventiva para fins de extradição** é decretada para garantir o processo extradicional. A Extradição será só pode ser pedida depois da prisão do acusado.
- **Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia** é a única modalidade de prisão civil admitida na Justiça brasileira. Recentemente o Supremo reconheceu a ilegalidade da prisão civil de depositário infiel.

Não importa a que tipo de prisão o indivíduo seja submetido, o fato é que a maioria das prisões no Goiás e Brasil apresentam condições desumanas, sendo

verdadeiros depósitos de pessoas, onde se tem a ideia de que a superlotação, a falta de assistência média e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, no qual o mais forte irá subordinar o mais fraco, segundo Machado (2014).

O sistema penal e, consequentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. ASSIS (2007)

O sistema prisional precisa cumprir a legalidade porque a reiteração social do presidiário é a principal proposta do sistema carcerário, e mesmo sendo um criminoso precisa ter uma vida saudável dentro de uma penitenciária com condições dignas, ter contato com sua família, e com as atuais condições em que se encontram os o apenado tende a sair revoltado e, principalmente com a tendência de cometer mais outros crimes. A saída seria a aplicação correta das verbas públicas destinadas às penitenciárias brasileiras, conforme explicam Kuhnen e Brasil.

Um dos problemas mais gritantes do sistema prisional goiano é, sem dúvida, a superlotação, o que por sua vez, já é um descumprimento da lei, pois o art. 85 da LEP (Lei de Execução Penal) prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP, mas também, de princípios constitucionais.

De acordo com (CARTA CAPITAL, 2016) o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo, aproximadamente 700 mil presos, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América, China e Rússia. O número de presos acendeu 575,2% desde 1990, caso mantenha esse compasso, em 2030, o país terá 1,9 milhão de adultos enclausurados, ou seja, para comportar este número de presos, o país precisará construir 5.780 novas unidades prisionais que serão somadas as 1.424 já existentes. A “Nova Lei de Drogas” tem corroborado significativamente para que este número continue aumentando, em razão de penalidades mais duras por tráfico de drogas, passando de 3 para 5 anos, o tempo mínimo de encarceramento.

Não é que traficantes não devam ser presos, ou que suas penas devam ser atenuadas, mas o Estado precisa investir mais severamente na prevenção, com programas como o PROERD e, dando condições para que as escolas sejam mais atrativas, que os jovens percebam que a educação é o caminho mais fácil para

alcançar seus sonhos, principalmente porque para o governo, o estudante custa bem menos que um presidiário.

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo aburaco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. CAMARGO (2006)

As condições precárias de higiene e acesso à saúde são outro fator que afetam ainda mais o caos no sistema prisional brasileiro, de acordo com a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. Lei de Execução Penal

A alimentação é outro problema enfrentado pelos apenados, pois é precária e distribuída entre os presos de forma desigual, onde, na maioria das vezes, concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

Há algumas teses para que se melhorem as condições nos presídios, como a privatização dos mesmos, ideia que teve como precursor o Estados Unidos e neste sentido, cabe às instituições privadas:

- a) a construção penitenciária;
- b) a colocação de todos os móveis necessários ao seu funcionamento;
- c) manutenção de serviços médicos e dentários;
- d) a criação de área de lazer;
- e) o fornecimento de assistência jurídica gratuita para os presos;
- f) a possibilidade de assistência religiosa. (MESQUITA, S/D)

Há muitas experiências positivas que apontam para a privatização dos presídios, como uma boa alternativa para a solução dos problemas encontrados no sistema carcerário, claro que em outros países, com outra cultura, outra educação. Contudo, há muitos que são contra, pois afirmam, principalmente que seria o mesmo que retirar uma função que é do Estado, além do mais, empresas privados não teriam nenhum interesse em diminuir a superlotação, afinal receberiam por preso.

Assim, cabe ao Estado perceber que não está dando conta de resolver este problema, e passar para outra instituição o poder de administrar o referido sistema, lembrando que o poder de controlar continua nas mãos do Estado.

O sistema prisional de Goiás é um mecanismo falido, que mantém presos encarcerados sem nenhum critério, neste sentido, alguns elementos são fundamentais para que o mesmo se encontre da forma que está. A nova Lei de Drogas, contribuiu de sobremaneira para o aumento da população carcerária, pois antes o país tinha 47 mil presos por tráfico de drogas. Hoje, com a nova lei, este número chegou a 138 mil, ou um a cada quatro presos. No caso das mulheres presas, 64% delas estão ligadas ao tráfico.

O excesso de prisões provisórias também contribui para o crescente número desta população, para se ter uma ideia os mais de 600 mil presos no Brasil hoje, cerca de 250 mil, ou 40% do total, são presos provisórios.

O regime fechado, sem necessidade também é outro fator que corrobora para esta situação, quando na verdade, o sistema judiciário poderia optar por penas alternativas, em alguns casos, além disso, há milhares de casos de presos que continuam no regime fechado mesmo quando poderiam passar para o semiaberto, segundo dados do Depen, e por fim, a superlotação, impede o desenvolvimento de políticas de ressocialização de presos no Brasil (BLUME, 2017).

2.2 SISTEMA PRISIONAL E DIGNIDADE HUMANA

Até aqui, já foram apresentados os principais problemas encontrados no sistema carcerário, agora será traçado um paralelo entre dignidade humana e o sistema prisional.

A dignidade humana não possui uma definição simples, absoluta, mas o principal aspecto desta conquista é que o ser humano passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, devendo este trabalhar em prol do indivíduo e da coletividade e não o contrário, conforme Rivabem (2006, p. 3). Assim o princípio da dignidade humana diz respeito a qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, Rivabem (2006, p. 3).

Um aspecto bastante interessante a cerca do descumprimento das leis dentro dos presídios, é que as garantias são legalizadas, contribuindo para a construção de

uma falsa ideia de que estão sendo respeitadas, quando na verdade estão expostas a todo tipo de maus tratos, conforme Kirst (2008, p. 02)

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art.1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. SARLET (2002, p. 68)

Não é porque o indivíduo foi condenado à prisão, que este é destituído da condição de ser humano, uma vez que “a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno” (BARROSO, 2011, p.272).

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. ASSIS (2007)

Assim, ser sentenciado à prisão, não significa dizer que estas perderão o direito à dignidade humana, para HOEFLING apud KIRST (2008, p.01): “não é possível a perda da dignidade humana em nenhuma condição”. Em outros termos ou autores explicam que pode-se afirmar que ainda que o sujeito esteja preso, o mesmo jamais deveria perder tal direito. Entretanto, é o primeiro a ser violado quando a pessoa encontra-se encarcerada.

Contudo, mesmo ficando evidente que o indivíduo não pode, de maneira alguma, perder sua dignidade, na prática isso é bem diferente, ferindo sumariamente o princípio da dignidade humana, pois conforme o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 10.1, toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, no art. 10. 3, o regime penitenciário terá como objetivo principal o “melhoramento e a readaptação social dos detidos”.

Deste modo, a Lei de Execução Penal, bem como dispositivos constitucionais e também o Pacto de São José da Costa Rica, determinam que, quando presos, devem ter seus direitos garantidos, com tratamento digno.

No entanto, não é o que acontece. “As garantias estão legalizadas, consolidando a ideia de serem respeitadas e estendidas a todos, mas não há apreço por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração” (KIRST,2008, p.02).

Não se trata de defender bandidos, trata de garantir a estes indivíduos a integridade física, bem como outros direitos inerentes à dignidade humana, trata-se também de oferecer a estas pessoas a oportunidade de mudar, de refletir a respeito de seus erros e voltar à sociedade como seres humanos melhores, diferentes. Quando o cidadão de bem levanta a bandeira de que bandido bom é bandido morto, esta pessoa este apenas se igualando aos bandidos, e logo, a sociedade brasileira vai estar tomada de bandidos, não é possível resolver todos os problemas com truculência e entender que desejo de justiça é diferente de desejo de vingança.

É necessário haver uma mudança, nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, todos nós somos dignos de viver como seres humanos, desta maneira, dar o respeito merecido a essas pessoas as quais se encontram isoladas da sociedade e o mínimo que um ser humano pode fazer, pois, por mais que o crime cometido seja barbárie, essa pessoa ainda é um ser humano é enquanto essa condição ela precisa ser tratada como tal. CASTRO SILVA (2012, p.01).

Tendo em vista tanto desrespeito à dignidade humana, o direito penal, regula as condutas humanas, estabelecendo penas àqueles que transgridam as regras contidas no Código Penal e em Leis Penais esparsas. Mais a Lei adjetiva penal também regulamenta as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do Estado.

Portanto o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

No sentido de diminuir a superlotação e ainda cumprir o papel de ressocialização existem as penas alternativas à prisão que surgiram dos princípios norteados pelas Regras de Tóquio, que têm como objetivo, proporcionar uma nova oportunidade aos condenados, antes de sentenciá-los a prisão, sendo somente para

aos criminosos de alta periculosidade, permitindo que estes tenham condições de exercer uma atividade lícita e ainda não se afastar do convívio social e familiar.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este artigo científico teve como tema o sistema prisional goiano e buscou responder como o referido sistema chegou às condições em que hoje se encontra. Para isso, teve como objetivo geral, identificar os fatores que contribuem para a superlotação nos presídios. Assim, através do levantamento bibliográfico, foi feito um estudo sobre o sistema prisional goiano com o foco de responder a estas questões levantadas.

Por meio das referências estudadas, foi possível compreender a finalidade dos presídios e, principalmente, como os mesmos não cumprem a missão a que se destinam. Portanto, é função principal do sistema prisional de Goiás, ressocializar o indivíduo preso, contudo, para Assis (2007) o sistema prisional é seletivo, sendo direcionado essencialmente para as camadas sociais mais pobres, aquelas menos favorecidas da sociedade.

A sociedade civil sente o desejo de ver aquelas pessoas que praticam atos criminosos cumprindo suas penas e principalmente almejam que estes indivíduos não pratiquem mais aquilo que praticavam, contudo não é isso que acontece. O sistema prisional de Goiás apresenta condições desumanas, sendo atingidos pela falta de assistência médica e até mesmo a inexistência adequada de condições de higiene pessoal, que acabam acarretando em doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco, segundo Machado (2014).

São muitos os problemas que assolam esse sistema prisional, e a superlotação é a maior delas, pois ajuda a desencadear uma série de outros problemas. De acordo com (CARTA CAPITAL, 2016) o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo, aproximadamente 700 mil presos, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América, China e Rússia. O número de presos ascendeu 575,2% desde 1990, caso mantenha esse compasso, em 2030, o país terá 1,9 milhão de adultos enclaustrados, ou seja, para comportar este número de presos, o país precisará construir 5.780 novas unidades prisionais que serão somadas as 1.424 já existentes.

Assim, com relação ao problema levantado neste artigo, foi possível perceber alguns fatores que contribuem para que o sistema prisional encontre-se da forma que está atualmente: superlotado e sem cumprir sua função principal que é o de ressocialização. Neste sentido, a pesquisa foi bem sucedida, pois conseguiu levantar alguns elementos que contribuem para a superlotação e por sua vez para as condições desumanas do sistema prisional.

O sistema prisional de Goiás é um mecanismo falido, que mantém presos encarcerados sem nenhum critério, neste sentido, alguns elementos são fundamentais para que o mesmo se encontre da forma que está. A nova Lei de Drogas, contribuiu de sobremaneira para o aumento da população carcerária, pois antes o país tinha 47 mil presos por tráfico de drogas. Hoje, com a nova lei, este número chegou a 138 mil, ou um a cada quatro presos. No caso das mulheres presas, 64% delas estão ligadas ao tráfico. O excesso de prisões provisórias também contribui para o crescente número desta população, para se ter uma ideia os mais de 600 mil presos no Brasil hoje, cerca de 250 mil, ou 40% do total, são presos provisórios. O regime fechado, sem necessidade também é outro fator que corrobora para esta situação, quando na verdade, o sistema judiciário poderia optar por penas alternativas, em alguns casos, além disso, há milhares de casos de presos que continuam no regime fechado mesmo quando poderiam passar para o semiaberto, segundo dados do Depen, e por fim, a superlotação, impede o desenvolvimento de políticas de ressocialização de presos no Brasil (BLUME, 2017).

Contudo, mesmo diante de toda problemática do sistema prisional goiano, mesmo assim, os detentos não podem ser destituídos da condição de seres humanos, “Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno” (BARROSO, 2011, p.272).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função de prender alguém não tem como finalidade unicamente puní-lo, mas devolvê-lo para a sociedade, melhor, contudo, de acordo com a pesquisa realizada, ficou evidente que o sistema carcerário é desumano e ineficiente, pois não é capaz de cumprir seu objetivo maior que é o da ressocialização, aliado a isso, existe o fato do Estado não se empenhar na tarefa de fazer com que os presídios cumpram sua

finalidade e não seja apenas depósitos de pessoas, que são um peso para a sociedade, apenas um peso morto.

Assim, por meio do estudo realizado, foi possível conhecer as várias modalidades de prisão, sendo elas a Prisão temporária, Prisão preventiva, Prisão em flagrante, Prisão para execução da pena, Prisão preventiva para fins de extradição e a Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia, contudo, não importa a que tipo de prisão o indivíduo se submeta, o fato é que a maioria das prisões no de Goiás apresentam condições desumanas, sendo verdadeiros depósitos de pessoas, onde se tem a ideia de que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco, segundo Machado (2014).

Em razão do não cumprimento de sua finalidade é possível afirmar que o sistema prisional goiano é um mecanismo falido, que mantém presos encarcerados sem nenhum critério e neste sentido, alguns elementos são fundamentais para que o mesmo se encontre da forma que está.

A nova **Lei de Drogas**, por exemplo, contribuiu de sobremaneira para o aumento da população carcerária, pois antes o país tinha 47 mil presos por tráfico de drogas. Hoje, com a nova lei, este número chegou a 138 mil, ou um a cada quatro presos. No caso das mulheres presas, 64% delas estão ligadas ao tráfico.

Sem mecanismos de prevenção da criminalidade, com educação de qualidade e oportunidades de trabalho, a atual situação do sistema prisional só tende a piorar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As prisoes-e-o-direito-penitenciário-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As_prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil)>.

BARROSO, L.R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 3. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>.

CASTRO SILVA, Juliana Nunes. **A dignidade da pessoa humana a falta de dignidade dentro dos presídios brasileiros**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adignidade-da-pessoa-humanaa-falta-de-dignidade-dentro-dos-presidios-brasileiros,39196.html>>.

Código Penal Brasileiro: mini / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2001. (Legislação Brasileira).

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no

DAMÁZIO, Daiane Da Silva. **O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: problemas e desafios para o Serviço Social**. 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional/2>>

KUHNEN, Luana da Costa; BRASIL, Valentina Paula. **O sistema penitenciário brasileiro frente à dignidade humana**. (S/D)

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p.566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc

MESQUITA, Pedro Henrique . **Sistema prisional brasileiro: Privatização como parte da solução**. Disponível em: <https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? : método APAC.** São Paulo: Edições Paulinas, 2001

REITZ, Darlan Emir. **As Espécies De Prisão Em Flagrante No Direito Processual Penal Brasileiro E A Lavratura Do Auto.** 2005.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR-FONTE DO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.** 2006

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.